

PS – SERVIÇOS DE APOIO
ADMINISTRATIVO EIRELI - ME

PLANO DE
RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
CONSOLIDADO
LACTOBOM



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDADO



**LACTOBOM - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
DE LEITE BOMBARDELLI LTDA
CNPJ/MF nº 72.207.574/0001-46**

Toledo, 03 de junho de 2026.



Elaborado por PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli
- ME, especialmente para o processo de Recuperação
Judicial da empresa **LACTOBOM**, nome fantasia de
**LACTOBOM - INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS DE LEITE BOMBARDELLI LTDA**, autuado
sob o nº. **0012299-51.2025.8.16.0021**, em trâmite perante
o Juízo da 4ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DO
MUNICÍPIO DE CASCAVEL, Estado do Paraná, de acordo
com a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e sua
atualização pela Lei 14.112/2020, em atendimento aos
artigos 53 e seguintes.



Sumário

1.0 APRESENTAÇÃO DA LACTOBOM..... 4

1.1 ESTRUTURA OPERACIONAL DA LACTOBOM: 4

1.2 HISTÓRICO..... 6

1.3 MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 6

1.3.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA LACTOBOM..... 15

1.3.3 MISSÃO..... 16

1.3.4 VISÃO..... 16

1.3.5 POLÍTICA DE QUALIDADE 16

2.0 VALORES 16

2.1 RESPONSABILIDADE SOCIAL..... 16

2.2 ÉTICA CORPORATIVA E PESSOAL 16

2.3 RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICAS 17

3.0 CONSIDERAÇÕES INICIAIS..... 18

5 ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO 36

5.1 QUADRO DE CREDITORES 36

6.0 MEIOS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA 36

6.1 PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL 36

6.2 ÁREA COMERCIAL..... 37

6.3 ÁREA ADMINISTRATIVA 37

6.4 ÁREA FINANCEIRA..... 37

6.6 LEILÃO REVERSO 38

6.7 CENÁRIO ECONÔMICO 38

7.0 ETAPA QUANTITATIVA 39

7.1 DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO - PROJEÇÕES 39

7.1.1 PROJEÇÃO DE RESULTADOS..... 39

7.1.2 PROJEÇÃO DE RECEITA BRUTA 40

7.1.3 ANÁLISE 40

8.0 PROJEÇÃO DE RECEITAS 41

8.1 ANÁLISE 42

9.0 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... 43

9.1 PROPOSTA DE PAGAMENTO - CREDITORES DA CLASSE I..... 44

9.1.2 PRAZO DE PAGAMENTO 44

9.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO - CREDITORES DAS CLASSES II, III E IV 45

9.2.1 PRAZO DE PAGAMENTO 45

9.2.2 INÍCIO DOS PAGAMENTOS 45

9.2.3 FREQUÊNCIA DOS PAGAMENTOS 45

9.2.4 NÚMERO DE PARCELAS 45

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6AM MZEJ6 A642P 9M8ZR



9.2.5 DESÁGIO 45

9.2.6 CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS VALORES 46

9.3 CREDOR FINANCEIRO PARCEIRO. 46

9.4 SEGURANÇA JURÍDICA PARA OS NOVOS CRÉDITOS CONCEDIDOS 48

10.0 INFORMAÇÕES DOS DADOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DOS PAGAMENTOS DESTE PRJ AOS CREDORES DAS CLASSES I, II, III E IV 48

11.0 ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO 49

12.0 BAIXA DOS PROTESTOS 50

17.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 51

18.0 NOTA DE ESCLARECIMENTO 52

18.0 CONCLUSÃO..... 52

1.0 APRESENTAÇÃO DA LACTOBOM

1.1 ESTRUTURA OPERACIONAL DA LACTOBOM:

Unidade de Toledo/PR



Unidade de Ponta Grossa/PR



1.2 HISTÓRICO

A Lactobom teve início em 1993, quando a família Bombardelli decidiu investir na produção leiteira, mesmo sem experiência na área. Com a liderança de Jandir e o esforço coletivo, adquiriram as primeiras vacas e construíram as instalações. Impulsionados pelo programa "Panela Cheia", os irmãos fundaram a Lactobom na Estância Bombardelli, em Toledo, com o objetivo de industrializar a produção de leite. O começo foi desafiador, com infraestrutura precária e equipamentos rudimentares, mas a dedicação da família garantiu o crescimento do negócio.

Nos anos seguintes, a Lactobom expandiu sua atuação, conquistando reconhecimento e ampliando sua linha de produtos. Em 2000, a empresa obteve o selo de qualidade do Serviço de Inspeção Federal (SIF), consolidando-se no mercado. A partir de 2001, expandiu suas vendas para Curitiba e o litoral paranaense, além de inaugurar uma nova planta em Ponta Grossa. Apesar das dificuldades, como a perda de um dos irmãos em 2002 e mudanças no quadro societário, a Lactobom seguiu crescendo. Entre 2014 e 2019, houve novas saídas de sócios, mas a empresa manteve sua trajetória de sucesso, tornando-se uma referência no setor de laticínios.

1.3 MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.3.1 CAUSAS DA CRISE FINANCEIRA E DO ENDIVIDAMENTO DA LACTOBOM

A pandemia de 2020 desencadeou uma crise financeira devastadora para a Lactobom, colocando à prova a resiliência da família Bombardelli e exigindo decisões ousadas em meio a um cenário extremamente adverso.

Antes da crise, os irmãos haviam investido aproximadamente R\$ 15 milhões na aquisição de novos equipamentos para expandir a linha de produtos, apostando no fortalecimento da competitividade da empresa. No entanto, a chegada da pandemia desorganizou completamente o planejamento: a entrega das máquinas, prevista para poucos meses, sofreu um atraso de quase um ano,



comprometendo a diversificação do portfólio e retardando a entrada de novos produtos no mercado.

Além disso, o setor lácteo passou por uma intensa disputa pela matéria-prima, impulsionada por grandes indústrias que passaram a comprar leite diretamente dos produtores, elevando os preços a até R\$ 4 por litro para aqueles que ofereciam volume e qualidade. Para se manter competitiva, a Lactobom precisou reagir, pagando até R\$ 3,50 por litro, o que resultou em um desembolso adicional de aproximadamente R\$ 25 milhões entre 2020 e 2022. Apesar desse esforço, o retorno financeiro foi irrisório: apenas R\$ 5 milhões, insuficiente para cobrir os juros, os custos operacionais e os impactos da alta do leite. O desequilíbrio entre os custos de produção e os preços no varejo pressionou ainda mais as margens da empresa, consumindo reservas financeiras e agravando sua fragilidade econômica.

Fatores externos também intensificaram a crise. A escassez de matéria-prima, e a falta de políticas regulatórias eficazes empurraram o setor lácteo brasileiro para um colapso sem precedentes. A Lactobom, que sempre havia operado de forma sólida, passou a enfrentar um cenário de endividamento crítico.

Agravamento da crise (2024)

Em 2024, diante de um passivo de R\$ 47 milhões, a Lactobom buscava desesperadamente uma solução quando surgiu a proposta de Nestor Joberte Garcia Marques, um empresário do setor. Nestor, proprietário do Laticínio Santa Helena, já havia sido fornecedor da Lactobom e demonstrou interesse em encontrar um investidor para recuperar a empresa.

Em julho de 2024, durante uma conversa com os irmãos, que cogitavam vender a unidade de Ponta Grossa para quitar as dívidas, Nestor se apresentou como interessado na aquisição das cotas sociais, comprometendo-se a trazer um investidor. Poucos dias depois, surgiu com Gilmar, suposto investidor, e dois contratos foram firmados:

1. Um contrato de promessa de compra e venda, pelo qual os sócios Renato, Marlisa e Marlova prometiam em venda as suas cotas sociais para Nestor Joberte Garcia Marque, Gilmar Joris, e Gabriel



Portugal Danasolo.

2. Um segundo contrato, no qual os promitentes compradores Gilmar Joris, Nestor e Gabriel se comprometiam a injetar capital na empresa e a assumir as dívidas da empresa, sob a condição de que Nestor permanecesse na administração da Lactobom.

A partir de 1º de outubro de 2024, Nestor assumiu a gestão da empresa, afastando os irmãos da administração e retendo informações financeiras cruciais. Como os dados não foram devidamente inseridos no sistema, os irmãos ficaram sem acesso à situação real da empresa, recebendo apenas informações limitadas, contidas em planilhas preparadas pela equipe de Nestor. Foi nesse contexto que a crise atingiu proporções catastróficas. A administração falha e desorganizada de Nestor não apenas fracassou em reverter o quadro da empresa, mas contribuiu significativamente para acelerar seu colapso.

Despesas essenciais deixaram de ser pagas, incluindo compromissos assumidos pelos promitentes compradores. As dívidas se acumularam rapidamente, agravando a situação financeira.

- Em plena crise, Nestor concedeu aumentos salariais médios de 24% a todos os funcionários, criou cargos desnecessários e elevou drasticamente a folha de pagamento, onerando ainda mais a empresa.

- Títulos começaram a ser protestados pela primeira vez em 30 anos de história da Lactobom, prejudicando sua reputação no mercado.

- Na unidade de Ponta Grossa, Nestor resolveu fazer melhorias, mas negligenciou o pagamento dos fornecedores de leite, que, em fevereiro de 2025, pararam de fornecer matéria-prima, levando à suspensão das atividades da indústria.

- Além de suas decisões financeiras desastrosas, Nestor decidiu trocar o software de administração da empresa, contratando um novo sistema. No entanto, esse sistema acabou sendo negligenciado, e as informações financeiras passaram a ser geridas manualmente em planilhas criadas pela equipe de Nestor, que também assumiu funções administrativas na empresa. Esse novo



processo de gestão informal e desorganizada contribuiu para a falha no controle das finanças e agravou a crise, pois dados cruciais deixaram de ser lançados no sistema oficial.

A administração irresponsável de Nestor atingiu níveis ainda mais alarmantes quando notas fiscais dadas em garantia a um banco foram indevidamente enviadas para outro, gerando triplicatas e um caos financeiro sem precedentes. Clientes da Lactobom foram protestados indevidamente, resultando em negociações emergenciais com bancos para tentar conter os danos.

Para agravar ainda mais a situação, em janeiro de 2025, Gilmar desistiu da promessa de compra e venda, cedendo seus direitos para Nestor, tornando-o ainda mais dominante na gestão. Com isso, Nestor passou a controlar a empresa de forma unilateral, sem qualquer fiscalização ou contraponto, o que acelerou o colapso da Lactobom.

Além disso, a taxa de juros, que antes era de 10%, está em 14,25%, pressionando ainda mais a empresa em meio à crise.

A verdade dos fatos é que Nestor não cumpriu as obrigações assumidas com as irmãs Marlisa e Marlova no compromisso de compra e venda.

E diante do desastre, no dia 28 de fevereiro de 2025, Nestor simplesmente desistiu da promessa de compra e venda, abandonando a empresa e deixando um rastro de destruição. As irmãs Marlisa e Marlova retornaram à administração da sociedade e encontraram uma empresa devastada, sem capital de giro, com protestos em série e com a unidade de Ponta Grossa paralisada.

O prejuízo causado pela administração de Nestor ainda está sendo apurado, e o impacto financeiro completo da sua gestão desastrosa permanece a ser quantificado.

Agora, os irmãos lutam para quantificar o prejuízo real, renegociar dívidas e encontrar meios para recuperar a empresa. O objetivo não é apenas salvar o negócio, mas preservar o legado de décadas da Lactobom, reerguendo a unidade de Ponta Grossa e restaurando a credibilidade da marca no mercado.

A Importância do Soerguimento da Lactobom.



Atualmente, a Lactobom gera 200 empregos diretos e 600 indiretos, sendo um importante pilar econômico e social para a região. O impacto da empresa vai além da produção de laticínios; ela representa a história de uma família que, através de esforço e resiliência, transformou desafios em oportunidades.

O soerguimento da Lactobom é fundamental não apenas para preservar o legado dos Bombardelli, mas também para garantir a continuidade dos empregos e o desenvolvimento econômico da região. Manter a empresa ativa significa proteger trabalhadores e suas famílias, sustentar produtores rurais e preservar uma tradição de qualidade e compromisso com o setor lácteo.

A história da Lactobom é um testemunho da importância da gestão responsável, do compromisso com a inovação e da capacidade de superação. Com a força e a dedicação que sempre caracterizaram a família Bombardelli, o futuro da Lactobom pode ser reerguido, assegurando que sua marca continue sendo sinônimo de qualidade e tradição no mercado brasileiro.

Atualmente, os irmãos Roberto, Marlisa e Marlova são os sócios remanescentes da empresa, assumindo a administração e garantindo a continuidade da Lactobom:

- **Roberto** lidera o setor comercial;
- **Marlisa** gerencia as finanças;
- **Marlova** é responsável pela gestão de pessoas e o administrativo.

Com essa estrutura de liderança e o espírito de perseverança que sempre caracterizou a família Bombardelli, a Lactobom tem todas as condições para retomar sua trajetória de crescimento, assegurando que sua marca continue sendo sinônimo de qualidade e tradição no mercado brasileiro.

DA CRISE ECONÔMICA

Como se infere do histórico acima, a empresa Lactobom enfrenta, desde 2020, uma grave crise no setor de laticínios, lutando para se manter competitiva diante de um cenário cada vez mais desafiador.



A crise no setor é amplamente reconhecida e foi atestada pelo relatório executivo emitido em outubro de 2024 pelo Instituto de Desenvolvimento Rural, que confirma a queda na produção de leite no estado do Paraná (DOC. 04). Esse quadro também é amplamente divulgado pela imprensa, que destaca a batalha travada não apenas pela Lactobom, mas por toda a indústria de laticínios paranaense.

Com essa estrutura de liderança e o espírito de perseverança que sempre caracterizou a família Bombardelli, a Lactobom tem todas as condições para retomar sua trajetória de crescimento, assegurando que sua marca continue sendo sinônimo de qualidade e tradição no mercado brasileiro.

A crise na bacia leiteira do sudoeste do Paraná tem provocado impactos severos em toda a cadeia produtiva, afetando produtores e comprometendo a economia regional. Entre 2020 e 2022, o custo elevado do leite no campo tornou-se insustentável, uma vez que não foi possível repassar esses valores ao mercado, agravando ainda mais a situação financeira da Lactobom.

Além disso, a intensa concorrência entre indústrias pela captação de leite, antes restrita ao sudoeste, expandiu-se para o oeste do estado e outras regiões, pressionando os preços e acirrando a disputa por matéria-prima. Nesse período, a Lactobom investiu quantias vultuosas na produção na tentativa de equilibrar suas operações. No entanto, o retorno obtido foi inferior a 20% desse investimento, resultando em um prejuízo expressivo e iniciando um processo de endividamento da empresa.

Assim, comprava-se que a crise da Lactobom tem suas origens na pandemia de 2020, que desorganizou completamente os planos da empresa, já comprometidos pela imprevisibilidade do mercado. Antes disso, os irmãos Bombardelli haviam investido cerca de R\$ 15 milhões em novos equipamentos para expandir a produção, mas o atraso de quase um ano na entrega das máquinas prejudicou a diversificação de produtos. Paralelamente, o setor lácteo enfrenta uma intensa disputa pela matéria-prima, com grandes indústrias comprando diretamente dos produtores e elevando os preços do leite.

Em 2024, diante de um passivo de R\$ 47 milhões, a Lactobom buscou uma solução para a crise financeira com o empresário Nestor Joberte Garcia



Marques, que se comprometeu a investir na empresa, desde que assumisse a administração. No entanto, a gestão de Nestor resultou em uma série de decisões equivocadas e falta de controle, o que agravou ainda mais a situação. Em vez de reverter o quadro da Lactobom, seu comportamento financeiro desastroso acelerou o colapso da empresa, levando ao acúmulo de dívidas e ao agravamento da crise.

Em fevereiro de 2025, Nestor desistiu da promessa de compra e venda e abandonou a empresa, deixando-a devastada. Hoje, os irmãos Bombardelli, que retomaram a administração, enfrentam o desafio de quantificar os prejuízos e reerguer a empresa, com o objetivo de preservar o legado de décadas da Lactobom, que gera centenas de empregos diretos e indiretos na região. O soerguimento da Lactobom é fundamental não apenas para garantir a continuidade dos empregos, mas também para sustentar uma tradição de qualidade e compromisso no setor lácteo brasileiro.

Como se verifica no histórico, a crise enfrentada pela Lactobom não é resultado de má gestão dos sócios, mas sim de uma combinação de fatores externos, como a pandemia de 2020 e a crise na bacia leiteira do sudoeste do Paraná, que afetou de maneira significativa todo o setor leiteiro do estado. Esse contexto gerou um passivo de R\$ 66.055.971,59 (sessenta e seis milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos) entre créditos concursais e extraconcursais, que necessita do manto de proteção da recuperação judicial para ser renegociado com a comunidade credora.



Cadeia produtiva do leite vê cenário desafiador em 2024

Foto: Rubens Neiva



Com duas guerras em andamento no mundo (Rússia X Ucrânia e Israel X Palestina), desempenho fraco das grandes economias globais e juros elevados, os pesquisadores e analistas do Centro de Inteligência do Leite da Embrapa (CiLeite) não esboçam muito otimismo para a cadeia láctea em 2024. O analista José Luiz Bellini acredita que este será um ano desafiador para produtores e laticínios. “Depois de um ano difícil, 2024 ainda não será o ano da recuperação e continuaremos observando a exclusão de produtores menos eficientes e de pequenos laticínios, como tem ocorrido nos últimos anos”, lamenta Bellini.

Fonte: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/86780410/cadeia-produtiva-do-leite-ve-cenario-desafiador-em-2024>



O COMBATE À CRISE NA PRODUÇÃO DE LEITE NO PARANÁ

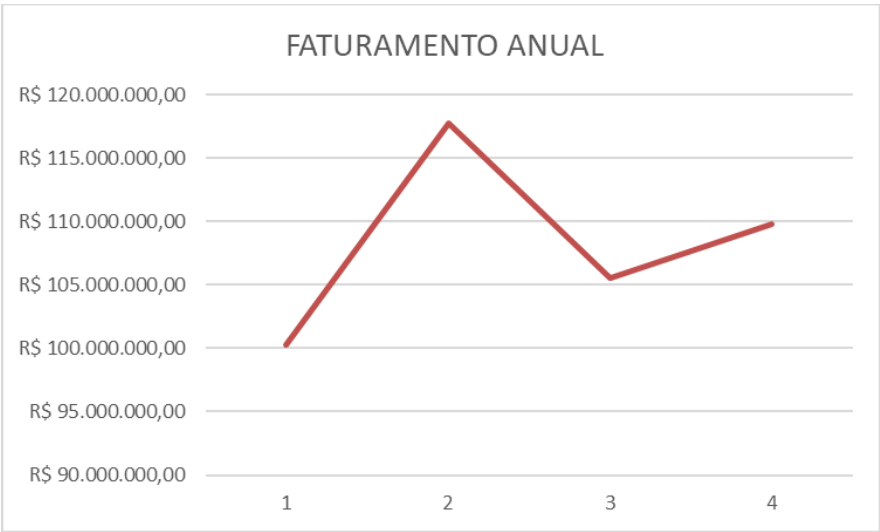
Francisco Beltrão, 17 de Abril de 2024 - No epicentro das preocupações do agronegócio paranaense, a crise na produção de leite tem despertado a atenção de líderes políticos e entidades do setor. Na última terça-feira (16), o auditório da Associação das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná (ACAMSOP) esteve lotado e tornou-se o palco de um encontro crucial: a mobilização "Sudoeste do Paraná grita pelo leite". Sob a organização da Secretaria Estadual da Agricultura e do Abastecimento (Seab), com apoio de outras instituições, o evento reuniu representantes da indústria, produtores rurais e autoridades governamentais em busca de soluções para a crise que afuge a maior bacia leiteira do estado.



Fonte: <https://acamsop.com.br/o-combate-a-crise-na-producao-de-leite-no-parana/>

A seguir, demonstrativo do faturamento anual dos últimos 4 anos da requerente:





- **Faturamento – ano base 2021: R\$ 100.228.037,86**
- **Faturamento – ano base 2022: R\$ 117.784.813,41**
- **Faturamento – ano base 2023: R\$ 105.491.499,80**
- **Faturamento – ano base 2024: R\$ 109.807.952,47**

Fonte: balanço patrimonial da empresa dos anos referenciados.

Estamos falando de uma empresa que gera cerca de 800 empregos diretos e indiretos, o que representa 0,53% da população do município de Toledo, sendo profundamente comprometida com as regiões em que atua e com a responsabilidade social. A Lactobom desempenha um papel fundamental na economia local e, mais importante, MERECE ter seu processo de soerguimento deferido, permitindo a continuidade dessa bela história empresarial, ao mesmo tempo em que preserva a função social da empresa, que é o objetivo maior resguardado pela Lei de Recuperação de Empresas.

1.3.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA LACTOBOM



1.3.3 MISSÃO

Oferecer serviços, de forma ágil, inovadora e ética; proporcionando a satisfação de todos os envolvidos.

1.3.4 VISÃO

Ser reconhecida como uma das principais empresas dos setores nos quais atua, destacando-se pela qualidade de seus produtos, bom atendimento e inovação.

1.3.5 POLÍTICA DE QUALIDADE

A Política de Qualidade da LACTOBOM, define diretrizes para promover a melhoria contínua necessária ao desenvolvimento dos seus negócios.

Para isso, a LACTOBOM se compromete com a busca permanente do aperfeiçoamento em todas as atividades, garantindo a qualidade dos produtos, serviços, processos e sistema de gestão, visando o aumento da produtividade e competitividade, com ética e transparência, de forma sustentável do negócio, proporcionando bem-estar e satisfazendo os anseios de todos os envolvidos.

2.0 VALORES

2.1 RESPONSABILIDADE SOCIAL

Acreditamos que toda empresa deve ser socialmente responsável, retribuindo de forma adequada aos anseios e necessidades da comunidade, de seus colaboradores e sócios.

2.2 ÉTICA CORPORATIVA E PESSOAL

Pactuamos que uma empresa somente consegue ser ética quando é composta por pessoas éticas que seguem os princípios do bem comum e da reciprocidade social.



2.3 RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICAS

Dentro deste cenário, para ficar mais competitiva e após o pedido de Recuperação Judicial, a LACTOBOM, através de seus Gestores, iniciou um processo de reestruturação e reorganização interna envolvendo medidas administrativas e financeiras em busca do equilíbrio necessário para a continuidade das atividades.

Nesse cenário, efetuou análises e estudos envolvendo todos os setores da estrutura e dos profissionais existentes na empresa. Com o resultado realizaram diversos ajustes internos para promoção da retomada do crescimento e reestruturação organizacional durante o processo de Recuperação Judicial.

Atualmente, a LACTOBOM, conta com aproximados 800 postos de empregos diretos e indiretos, além de gerar, por força da sua atividade e pela comunidade em que estão inseridos, uma renda para inúmeras famílias que se beneficiam dos empregos.

Nos estudos realizados, a força de trabalho representada por seus funcionários se mostrou um valioso ativo que se soma aos seus outros ativos reais e outros intangíveis.

Todos como consequência positiva dos investimentos constantes que em toda sua história realizou em pessoal, infraestrutura de comercialização, tecnologia, organização interna, bem como na ampliação e consolidação de suas regiões de atuação.

De acordo com o organograma remodelado para o processo de recuperação, a LACTOBOM, consegue suprir a demanda atual e prepara-se para voltar a figurar como uma das principais empresas nos mercados em que atua.

Além de proporcionar o atendimento à demanda existente, sua estrutura organizacional suporta a retomada do crescimento projetado no mercado para os próximos anos.

Destaca-se ainda que a LACTOBOM, conta com pessoal técnico especializado e capacitado pelo grande tempo de mercado que possui e em resposta à alta exigência de seus clientes, inclusive no atendimento às determinações e normatizações de qualidade dos órgãos reguladores do setor.



No aspecto social das atividades a LACTOBOM, possui grande relevância, uma vez que suas atividades geram inúmeros empregos indiretos e contribuem para o bem-estar social de toda a comunidade.

3.0 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente documento foi elaborado com o objetivo de atender os termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pela LACTOBOM, em Recuperação Judicial, em consonância com a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial¹.

A administração central da LACTOBOM, está situada na Estrada Rural Adroaldo José Bombardelli, KM 2,5, s/nº, Caixa Postal 371, Jardim Panorama, na Cidade de Toledo no estado do Paraná – CEP 85.911-380.

Na data de 18 de março de 2025, a empresa requereu o benefício legal da Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo sido autuado na mesma data sob o processo nº 0012299-51.2025.8.16.0021, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. O deferimento² do processamento da Recuperação Judicial ocorreu em 25 de março de 2025, com decisão proferida pela Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Lara Zequinão, com a consequente publicação da decisão ocorrida no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

Contratou-se a empresa PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli - ME para realizar os estudos necessários à elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial.

O Plano apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, posteriormente homologadas no Quadro Geral de Credores³ do processo, demonstrando-se a viabilidade econômico-financeira da LACTOBOM, bem como a compatibilidade e a

¹ Lei nº 11/101 de 09 de fevereiro de 2005 – “Lei de Recuperação de Empresas”

² O despacho que deferiu o processamento da Recuperação Judicial poderá ser conferido na íntegra no subitem 3.2 deste documento.

³ Art. 14 e Art. 18 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.



aderência entre a proposta de pagamento apresentada aos Credores e a consequente geração dos recursos financeiros necessários no prazo proposto, consoante com os artigos 50, 53 e 54 da Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005.

A LACTOBOM, durante seus aproximados 32 (Trinta e dois) anos de atividade, demonstrou crescimento acentuado e consistente, buscando investimentos sólidos, objetivando, em toda a sua trajetória, condição favorável de caixa a ponto de garantir as melhores negociações por força dos descontos obtidos junto aos inúmeros fornecedores e prestadores de serviços.

O estado de calamidade pública, em razão da pandemia ocasionada pela disseminação do coronavírus, foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, situação agravada pela inauguração de 2 concorrentes de grande porte na sua cidade e pela elevação abrupta da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras.

Além dos impactos nos mercados e no comércio global, com interrupção de produção industrial e cancelamentos de grandes eventos, a pandemia levou governos a determinarem o fechamento de lojas e serviços, a suspensão de aulas, em meio a uma convocação cada vez maior para que a população ficasse dentro de casa.

No Brasil, medidas de restrições de circulação de pessoas nas ruas e escolas entraram em vigor.

A pandemia instalada impôs as pessoas a reclusão em seus lares, minimizando os deslocamentos e, por consequência desincentivando a ida aos Supermercados, os quais em grande parte do tempo, tiveram seus horários de funcionamento reduzidos ou com limitação do número de pessoas em suas lojas, afetando diretamente o consumo e elevando o desperdício dos produtos perecíveis, uma vez que com a redução das vendas, o descarte se elevou consideravelmente.

Além do exposto, os efeitos da pandemia, além disso, o setor lácteo passou por uma intensa disputa pela matéria-prima, impulsionada por grandes indústrias que passaram a comprar leite diretamente dos produtores, elevando os preços a até R\$ 4 por litro para aqueles que ofereciam volume e qualidade.



Para se manter competitiva, a LACTOBOM precisou reagir, pagando até R\$ 3,50 por litro, o que resultou em um desembolso adicional de aproximadamente R\$ 25 milhões entre 2020 e 2022. Apesar desse esforço, o retorno financeiro foi irrisório: apenas R\$ 5 milhões, insuficiente para cobrir os juros, os custos operacionais e os impactos da alta do leite. O desequilíbrio entre os custos de produção e os preços no varejo pressionou ainda mais as margens da empresa, consumindo reservas financeiras e agravando sua fragilidade econômica.

4.0 INTEGRA DA DECISÃO DE DEFERIMENTO



PROJUDI - Processo: 0012299-51.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justiça:77621841000194 (Luciano Lara Zequinão)
25/03/2025: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0012299-51.2025.8.16.0021

Processo: 0012299-51.2025.8.16.0021
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$48.083.730,75
Autor(s): • LACTOBOM - Indústria e Comércio de Produtos de Leite Bombardelli Ltda
representado(a) por Rubem Mauro Vandoni de Moura, Julierme Romero
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

Recuperação Judicial

Vistos e etc.

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, formulado pela empresa LACTOBOM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LEITE BOMBARDELLI LTDA.

Preliminarmente ao deferimento da recuperação judicial, determinou-se à realização de perícia prévia.

Laudo apresentado no ev. 22.2.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

É o relatório. Decido.

Decido.

2. A Lei n. 11.101/05 prevê em seu artigo 1º e 48 os requisitos para a apresentação de pedido de recuperação judicial, sendo a condição de empresário ou sociedade empresária (art. 1º), bem como:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJ8K 2A2C3 AAMUS 4HURU

PROJUDI - Processo: 0012299-51.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justiça:77821841000194 (Luciano Lara Zequiniao)
25/03/2025: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Além disso, o art. 51 estabelece os requisitos para o processamento:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possua filial;

IX – A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X – O relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJ6AM MZEJ6 A642P 9M8ZR

PROJUDI - Processo: 0012299-51.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justiça:77821841000194 (Luciano Lara Zequiniao)
25/03/2025: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - A exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - Os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Assim, o deferimento do processamento do pedido deve observar apenas o preenchimento dos requisitos de legitimação (art. 48) e os da petição inicial, que deverá se fazer acompanhada dos elementos descritos no art. 51, como deflui da dicção do art. 52 da lei de regência.

Ou seja, trata-se de exame meramente formal e que não comporta outras discussões. Sequer é permitido que o magistrado faça qualquer juízo de valor acerca das causas da crise e viabilidade de soerguimento, pois isso se dará pelos interessados em momento futuro.

É o que se colhe da doutrina, cabendo trazer à baila as seguintes lições:

"(...) Desde que cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art. 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...). Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal, não cabendo ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa (prerrogativa exclusiva dos credores). O exame da petição inicial consiste, por conseguinte, em um juízo de cognição sumária dos fatos (de non plena cognitio), (...). Assim, satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido" (Scazzili, João Pedro e outros. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na lei 11.101/2005 – 4.ed. – São Paulo: Almedina, 2023).

Portanto, passo a verificar o preenchimento dos requisitos de legitimação e os demais assentados no art. 51 da Lei 11.101/05.

a. Lapso temporal – art. 48 caput.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJ6AM MZEJ6 A642P 9M8ZR

PROJUDI - Processo: 0012299-51.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justiça:77821841000194 (Luciano Lara Zequiniao)
25/03/2025: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Ev. 1.3.

b. não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; IV - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo– Art. 48, I, II, e III.

Certidão de ev. 1.14/ 1.15 e seguintes suficientes.

c. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Art. 48, IV.

Certidão de ev. 1.14 e seguintes suficientes.

d. Consolidação processual/substancial

Não se aplica.

e. Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.

O tópico foi desenvolvido no corpo da petição inicial, o que, para fins formais, se mostra suficiente.

f. A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.

Comprovado no ev 1.22 e 1.23

g. Relações de empregados

Ev. 1.20.

h. Certidões de regularidade do Registro Público de Empresas

Certidões juntadas aos autos comprovam a regularidade ao registro.

i. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUX6K2A2G3 A4MUS4HURU

PROJUDI - Processo: 0012299-51.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justiça:77821841000194 (Luciano Lara Zequinão)
25/03/2025: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

VII. Extratos atualizados das contas bancárias, aplicações financeiras, fundos de investimentos ou bolsas de valores

Suficientes os documentos e conforme atestado no laudo de constatação prévia.

j. Certidões dos cartórios de protestos

Ev. 1.3.1.18.

k. Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais

Documentos suficientes.

l. Relatório detalhado do passivo fiscal e certidões.

Documentos suficientes.

m. Relações de bens e direitos ativo não circulante

Documentos de todas as empresas suficientes.

2.1 A documentação acostada pelos autores demonstra que os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05 estão presentes.

Por todo o exposto, preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faço com fulcro no art. 52, da mesma Lei.

3. Da nomeação do administrador judicial

3.1. Nomeio para atuar como administrador judicial **Brazilio, Bacellar, Shirai AdvogadosL**, nos termos do art. 33 da Lei.

3.2. Proceda-se a intimação pessoal do perito nomeado, para que, no prazo de 48 horas, manifeste sua concordância, assinando o termo de compromisso nos autos (art. 33 da Lei nº 11.101/2005).

3.3 Em atenção à Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o administrador nomeado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, observados os parâmetros relacionados no art. 3º, I, da Recomendação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUX6K2A2G3 A4MJS4HURU



PROJUDI - Processo: 0012299-51.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justiça:77821841000194 (Luciano Lara Zequiniao)
25/03/2025: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Destaco que o pagamento será feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e poderá ser realizado diretamente pela devedora à administradora judicial, mediante comprovação nos autos, nos termos dos arts. 4º e 7º, da Recomendação CNJ 141/2023.

3.4. Apresentado o orçamento, realize-se publicação no Diário Oficial da Justiça para ciência e eventual manifestação das devedoras e credores, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 3º, II, da Recomendação CNJ 141/2023).

3.5. Além disso, remetam-se os autos ao Ministério Público para pronunciamento acerca do orçamento, pelo mesmo prazo.

3.6. Com o orçamento e eventuais manifestações, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários (art. 3º, III, da Recomendação CNJ 141/2023).

4. Das demais providências atinentes ao processamento da recuperação judicial

4.1. Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as autoras exerçam suas atividades, exceto a contratação com o poder público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei.

4.2. Ordeno a **suspensão** pelo prazo de 180 dias, o curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei e o curso das ações e execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (art. 6º, I, e II, da Lei nº 11.101

/2005), exceto as previstas nos art. 6º §§ 1, 2º, 7º-A, 7º-B e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005.

Saliento que a questão referente ao pedido de suspensão das ações e cumprimento das ordens de busca e apreensão será enfrentada a diante.

As ações propostas contra as devedoras deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente, quando do recebimento da petição inicial e pelas próprias devedoras, imediatamente após a citação.

4.3. Determino a **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P36AM MZEJ6 A642P 9M8ZR

PROJUDI - Processo: 0012299-51.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justiça:77821841000194 (Luciano Lara Zequiniao)
25/03/2025: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005), observado os §§7º A e B do art. 6º da referida Lei.

4.4 Determino aos autores a **apresentação das contas demonstrativas mensais**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

4.5. Intimem-se, por meio eletrônico, Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005).

4.6. Oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja procedida a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora (sede e todas as filiais), nos termos do art. 69, parágrafo único da Lei n. 11. 101/2005.

4.7. Cabe à requerente comunicar aos juízos onde tramitam ações contra a empresa sob recuperação judicial sobre o deferimento da medida.

4.8. Expeça-se o edital na forma do art. 52, §1º o qual deverá conter necessariamente as informações do inciso I, II e III.

4.9. Intimem-se os autores para, no prazo de 60 dias, apresentarem plano de recuperação judicial, observando-se o art. 53 e art. 69-L da Lei.

4.10. Assim que juntado aos autos referido plano de recuperação judicial deverá o **Cartório**, independente de conclusão, **expedir edital** contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de até 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, conforme lei n. 11.105/2005, art. 53, par. ún. e art. 55.

4.11. Terão os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art.7º §1º), bem como, como já salientado acima, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela pessoa empresária recuperanda.

4.12. Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J6AM MZEJ6 A642P 9M8ZR



PROJUDI - Processo: 0012299-51.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justiça:77821841000194 (Luciano Lara Zequinão)
25/03/2025: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

com relação dos credores e indicando local e horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da lei n. 11.101/2005 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art.7º § 2º). No prazo de 10 dias podem as pessoas mencionadas no art. 8º apresentar impugnação contra a relação dos credores. As impugnações deverão ser autuadas em separado.

4.13. Cadastrem-se eventuais credores e peticionantes que vierem a se habilitar no feito regularmente (com procuração nos autos) como terceiros interessados e observem-se eventuais sucessões de partes e procuradores.

4.14. Vindo aos autos pedidos de reserva de crédito e penhora no rosto dos autos, independentemente de nova conclusão, observe-se o procedimento abaixo descrito.

4.4.1. Intimem-se a Administradora Judicial e os Recuperandos para ciência e manifestação, caso pertinente. **Prazo comum: 10 dias.**

4.4.2. Anotem-se as penhoras nos autos, que deverão ser observadas em caso de eventual liberação de bens ou valores. Comunicuem-se os Juízos solicitantes.

4.15. A Administradora Judicial para que mantenha controle das penhoras no rosto dos autos e reservas de crédito, a fim de auxiliar este Juízo em caso de eventual necessidade.

4.16. Caso sejam apresentadas habilitações de crédito e impugnações no bojo deste caderno processual, independentemente de nova conclusão, intime-se o peticionante para que apresente a pretensão em caráter incidental, conforme o regramento previsto na Lei n. 11.101/2005.

Intime-se a Administradora Judicial para ciência e, em seguida, promova-se o cancelamento da movimentação respectiva.

5. Além disso, o, havendo solicitações de informações a respeito dos autos e seu andamento por outros Juízos, a Serventia deverá instar o Administrador Judicial a prestá-las, independentemente de nova deliberação do Juízo (art. 22, I, b).

6. Da proteção aos bens essenciais

Os Requerentes argumentam que os bens listados são indispensáveis para a manutenção de suas operações e, conseqüentemente, para o sucesso da recuperação judicial. Pleiteiam, assim, a declaração de essencialidade de bens.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P36AM MZEJ6 A642P 9M8ZR

PROJUDI - Processo: 0012299-51.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justiça:77821841000194 (Luciano Lara Zequinão)
25/03/2025: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Os Requerentes alegam que a retirada desses bens comprometeria a continuidade de suas atividades, gerando danos irreparáveis.

É bem verdade que os credores titulares da posição de proprietários fiduciários de bens não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e preservam seus direitos de propriedade sobre a coisa (art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/05).

Consequentemente, a proibição de constrição de bens decorrente do deferimento do processamento da recuperação judicial a eles não se aplica, via de regra, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/05.

Porém, a Lei põe a salvo uma categoria de bens que fica protegida inclusive em face dos credores extraconcursais, senão vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajustadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. [...] (promovi o destaque)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJ6AM MZEJ6 A642P 9M8ZR

PROJUDI - Processo: 0012299-51.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justiça:77821841000194 (Luciano Lara Zequinha)
25/03/2025: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

O Superior Tribunal de Justiça foi chamado a se pronunciar sobre o tema e propôs a definição do que seria a categoria “bens de capital”, em precedente que cumpre colacionar:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Consta-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6AM MZEJ6 A642P 9M8ZR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6AM MZEJ6 A642P 9M8ZR

PROJUDI - Processo: 0012299-51.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justiça:77821841000194 (Luciano Lara Zequinha)
25/03/2025: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.) (promovi o destaque)

Portanto, a exceção prevista no art. 49, § 3º, parte final, da Lei n. 11.101/05 aplica-se aos bens: corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, e empregados no processo produtivo da empresa.

Ainda que não se desconheça de respeitável posicionamento em sentido contrário, comungo do entendimento de que a prova da essencialidade do bem compete ao devedor, como preleciona o Enunciado 99, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Comercial:

ENUNCIADO 99 – Para fins de aplicação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem.

Justificativa: Conforme ensina Ivo Waisberg, a essencialidade é conceito jurídico indeterminado, preenchido caso a caso pelo aplicador da norma (Proteção dos ativos essenciais da recuperanda. In: Aspectos polêmicos e atuais da Lei de Recuperação de Empresas, 2016, p. 442- 443). Por isso, é razoável concluir que o juiz da recuperação judicial depende de suporte fático para reconhecer que determinado bem é essencial às atividades da recuperanda e, portanto, não pode ser vendido ou retirado do estabelecimento durante o stay period, ainda que seja objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil. É evidente que a norma do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, não pretendeu que todo e qualquer ativo seja considerado essencial, mas somente aquele imprescindível à manutenção das atividades até que a crise econômico-financeira seja estabilizada, sob pena de esvaziamento da eficácia da norma em apreço. Assim, para dar concretude à "solução de equilíbrio" referida no Parecer 534/2004, de autoria do Senador Ramez Tebet, é fundamental que se comprove a essencialidade do bem e ninguém melhor do que o devedor para tanto, já que ele possui todos os elementos e informações acerca da importância do bem para a continuidade dos seus negócios. Por fim, a doutrina estipula alguns critérios para nortear o enquadramento de determinado bem como essencial, a saber: deve ser efetivamente operacional e gerador de fluxo de caixa positivo. Para isto, o magistrado deve ter o apoio do administrador judicial e podem ser produzidos laudos técnicos e outros estudos que comprovem a essencialidade do ativo (cf. Ivo Waisberg, cit., p. 444). (destaquei)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P36AM MZEJ6 A642P 9M8ZR

PROJUDI - Processo: 0012299-51.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justiça:77821841000194 (Luciano Lara Zequinão)
25/03/2025: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Manoel Justino Bezerra Filho, embora se filie à corrente oposta, apresenta o posicionamento pela parcela doutrinária que o defende:

Daniel Carnio Costa (“Comentários”, 2021, pg. 71), entende que cabe ao devedor demonstrar que se trata de bem essencial, em bem fundamentado comentário do qual, porém, se discorda. Marcelo Barbosa Sacramone (“Comentários à LREF”, 2ª ed., pg. 105) entende que a “interpretação sobre bens de capital deve ser estrita. O ativo deverá garantir os respectivos credores. Nesse sentido, além de a suspensão somente poder ocorrer se o bem compuser o ativo não circulante, o bem de capital essencial também deverá ser não consumível. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo* – 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 105).

Na mesma linha colhe-se precedente jurisprudencial:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que consignou que “ficam os credores extraconcursais proibidos de promoverem atos processuais ou extraprocessuais voltados a retirada ou venda de bens essenciais à atividade da recuperanda” e declarou “essencial, para o processamento desta recuperação judicial e para a continuidade da exploração da atividade econômica pela recuperanda, os maquinários que se encontram na unidade da fábrica” – Insurgência do credor, Banco Santander (Brasil) S/A, quanto ao reconhecimento genérico da essencialidade de todos “os maquinários que se encontram na unidade da fábrica” – Acolhimento – Embora a proteção do ativo essencial da recuperanda relativize, excepcionalmente, o direito da execução individual por parte dos credores extraconcursais, é necessária a modulação da regra para equilibrar os interesses envolvidos, sendo que a flexibilização do direito do exequente deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, mitigando seus riscos e se ajustando à realidade e às condições da empresa em recuperação, sem excluir o direito do credor – Reconhecimento da essencialidade de todos “os maquinários que se encontram na unidade da fábrica” da recuperanda que é precipitada, pois o exame de essencialidade do bem deve ser feito casuisticamente e de modo individualizado, sendo ônus da recuperanda demonstrar, de modo específico e justificado, em que medida os bens são essenciais à continuidade das suas atividades empresariais – Precedente desta Câmara Especializada – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP: Agravo de Instrumento 2064568-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Mauricio Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024) (promovi o destaque)

Pois bem.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J6AM MZEJ6 A642P 9M8ZR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J6AM MZEJ6 A642P 9M8ZR

PROJUDI - Processo: 0012299-51.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justiça:77821841000194 (Luciano Lara Zequinão)
25/03/2025: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Primeiramente, entendo que está evidenciado o **perigo da demora** a caracterizar o interesse de agir dos Requerentes quanto ao pedido, considerando a situação de inadimplência e a iminência de atos expropriatórios.

Conforme apurado no feito e pelo laudo de constatação prévia, restou comprovada a **essencialidade dos seguintes bens**:

1. Lote nº 24, matrícula 48.066, com área de 280.700 m², vinculado ao Banco Itaú, sob contrato nº 722075740000146, destinado à estrutura industrial da empresa.
2. Lote nº 41, matrícula 45.109, com área de 26600 m², vinculado ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), sob contrato nº 162308017, destinado à sede administrativa e planta industrial principal.
3. Caminhão Ford Cargo 1119 4X2 D2B, ano/modelo 2017/2017, placa QIP9B84, vinculado ao Banco Itaú, sob contrato nº 18243848, utilizado para transporte de cargas menores e distribuição regional.
4. Caminhão 2546LS /33 ACTROS 6X2 3E Diesel 2P Básico, placa RHW2D65, vinculado ao Banco Mercedes-Benz, sob contrato nº 1590309596.
5. Caminhão 30323/63 ATEGO Plataforma 8x2 E6 4E ATM Diesel, placa SFD6D44, vinculado ao Banco Mercedes-Benz, sob contrato nº 1590358988.
6. Caminhão 2548 LS/36 ACTROS 6X2 E6 3E Diesel 2P Básico, placa SEU5I72, vinculado ao Banco Mercedes-Benz, sob contrato nº 1590354508.
7. Fatiadora Industrial FT 600, nota fiscal nº 3.820, utilizada para produção e comercialização de queijo muçarela e queijo prato fatiado, instituição COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PROGRESSO - SICREDI PROGRESSO PR/SP. e;
8. GEIGER UNIVERSAL MACHINE MODELO GUM/SK-130E, NF 5944.
9. CONJUNTO COM ENVASADORA DMOM DMS-8000-MI-100-2D-SCAP-380V - CJ PARA POTES DIAM. ATE 100MM, BICAMADA, SELOS, SELAGEM, AUTOMACAO CAPACETE E ENCAUSURA e;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUX6K2A2G3 A4MUS4HURU



PROJUDI - Processo: 0012299-51.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justiça:77821841000194 (Luciano Lara Zequiniao)
25/03/2025: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

10. ENVASADORA DMOM DMS-8000-MI-100-IDSOLS-380V-CJ PARA POTES DIAM. ATÉ100MM, DOSADOR DE SOLIDOS, SELOS PARA SELAGEM ENCLAUSURA-SEM FER - EQUIPAMENTO NUMERAÇÃO M03508/01, instituição COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PROGRESSO - SICREDI PROGRESSO PR/SP, cédula C11830173-6 DOC. 18.6

Fica evidente, portanto, ao menos em sede de cognição inicial, que os bens supramencionados são indispensáveis ao desenvolvimento das atividades empresariais, sendo essencial a permanência deles na posse dos Requerentes. Tal constatação alinha-se ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, considerando o impacto direto desses bens na cadeia produtiva e no faturamento da empresa.

Logo, o acolhimento parcial do pedido é medida adequada à hipótese, como também decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que acolheu os embargos declaratórios opostos para sanar a omissão, reconhecendo a essencialidade dos e determinou a expedição de ofício ao banco recorrente para que se abstenha de praticar atos de expropriação dos referidos caminhões, e de retirá-los da posse da recorrida – Alegação de que a recorrida não demonstrou que os bens são imprescindíveis à sua manutenção, e que a recorrida deixou de honrar com as condições contratuais, fato este que lhe autoriza a exercer o seu direito de real proprietário, ao menos quando encerrado o stay period – Descabimento – Liame entre a atividade exercida (transportadora) e os bens objetos dos créditos fiduciários ostentados pelo banco recorrente (caminhões) – Essencialidade demonstrada – Ademais, decorrido o prazo final do stay period, despendida se torna a análise da essencialidade, e possível a retomada do bem pelo credor fiduciário, pelas vias legais – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231525-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

Dessa forma, reconheço a essencialidade dos seguintes bens supramencionados (trazidos na inicial e confirmados pelo laudo de constatação prévia), vedando qualquer ato de constrição ou retirada durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, bem como quaisquer procedimentos tendentes à consolidação da propriedade fiduciária em mãos do credor, vez que no período de blindagem os devedores poderão obter os recursos necessários ao adimplemento das dívidas garantidas. Quanto aos demais, indefiro a essencialidade por ausência de comprovação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P36AM MZEJ6 A642P 9M8ZR

PROJUDI - Processo: 0012299-51.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justiça:77821841000194 (Luciano Lara Zequinão)
25/03/2025: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Observe o cartório as diretrizes contidas nos arts. 448 e seguintes do Código de Normas do Foro Judicial.

7. Remuneração do laudo de constatação prévia.

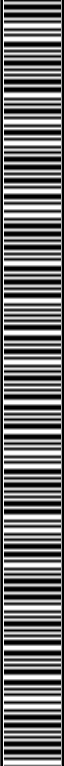
Por fim, considerando as disposições do art. 51-A, em seu parágrafo primeiro, bem como a relativa complexidade das diligências efetuadas pelo Profissional, que se deslocou às instalações da autora, fixo sua remuneração em R\$ 20.000.00 (vinte mil reais). Promova a autora a respectiva quitação.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente. [9]

Luciano Lara Zequinão
Juiz de Direito Substituto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUX6K2A2G3 A4MUS4HURU



5 ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

5.1 QUADRO DE CREDORES

Para a projeção dos pagamentos, levamos em conta a Lista de Credores apresentada pela *RECUPERANDA*⁴, com posterior publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme quadro a seguir:

LACTOBOM INICIAL POR CLASSES R\$	
CLASSE I	319.849,19
CLASSE II	8.809.372,76
CLASSE III	37.241.433,65
CLASSE IV	1.713.075,15
TOTAL	48.083.730,75

Valores em Reais (R\$)

6.0 MEIOS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

6.1 PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL

Em conjunto com o pedido de recuperação judicial, a LACTOBOM, desenvolveu um plano de reestruturação financeiro-operacional baseado nas premissas elencadas nos meios de recuperação⁵ previstos e na lucratividade necessária para permitir a liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade no médio e longo prazo, que depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também e, fundamentalmente, da melhoria de sua capacidade de geração de caixa.

As medidas identificadas no Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional estão incorporadas a um planejamento para o período de 15 (quinze) anos e estão fundamentadas nas seguintes decisões estratégicas:

⁴ Art. 52 Parágrafo 1º, inciso II, da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.

⁵ Art. 50 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6AM MZEJ6 A642P 9M8ZR

6.2 ÁREA COMERCIAL

- Maximização e reestruturação da área comercial como um todo;
- Implantação de uma nova política comercial em relação às margens praticadas e a rentabilidade obtida;
- Corrigir falhas que gerem insatisfações aos clientes atendidos e que possam tornar a estrutura funcional mais eficiente e satisfatória;

6.3 ÁREA ADMINISTRATIVA

- Aplicação de um programa de readequação ou/e redução do quadro funcional e de custos de mão de obra direta através da multifuncionalidade de pessoal e diminuição da realização de horas extras;
- Redução de despesas através de uma melhor racionalidade no uso dos materiais de consumo e demais itens necessários para a execução das tarefas rotineiras e pertinentes ao setor;
- Efetivar um maior planejamento das atitudes administrativas, visando à minimização de custos e um melhor aproveitamento do tempo e dos recursos;
- Redução do “*TURN OVER*” dos funcionários através de maiores incentivos a capacitação profissional e a busca constante da melhoria no ambiente de trabalho da organização;
- Tomada das decisões de forma estratégica para alcançar as metas e assegurar a aderência das ações propostas no presente plano de recuperação;
- Utilização da *MATRIZ SWOT* (S = Forças, W = Fraquezas, O = Oportunidades e T = Ameaças) na avaliação cotidiana e na tomada de decisões;
- Aplicação de um Organograma mais eficiente e de menor custo operacional objetivando uma melhor sinergia na união de setores.

6.4 ÁREA FINANCEIRA

- Implantação de conceito de ORÇAMENTO, com revisões mensais entre o que foi orçado como previsto e o que de fato foi realizado;



- Redução dos custos financeiros através da busca de linhas de créditos de menor custo e mais adequadas para atender as necessidades da empresa.
- Como forma de um melhor planejamento financeiro, será implantado um fluxo de caixa projetado;
- Implantação de uma sistemática dentro do plano de contas contábil e sistema de custeio e rateio por centro de custos de cada departamento/setor.

6.6 LEILÃO REVERSO

Havendo eventos de liquidez não previstos nas projeções econômicas e financeiras que resultem em recursos adicionais, a *RECUPERANDA* poderá dentro da sua disponibilidade de caixa e uma vez que seja suprida as exigências legais e financeiras oriundas da aprovação deste Plano de Recuperação, promover a realização de Leilões Reversos para pagamento integral e antecipado do saldo remanescente dos credores, situação na qual o parâmetro único para escolha dos credores que terão o saldo quitado, é o percentual de remissão oferecido pelo credor na ocasião da realização do Leilão Reverso, e dentro do valor total disponibilizado para a realização do referido leilão.

Respeitando-se desta forma o que diz a Lei 11.101/2005 sobre o tratamento igualitário e o princípio da isonomia no que se refere aos pagamentos realizados aos Credores.

Para a perfeita execução do Leilão Reverso, todos os credores deverão ser avisados por meio que possibilite a tomada de conhecimento da sua realização, e o não registro e envio de proposta ou mesmo ausência na ocasião de sua realização, será considerado como ato de desinteresse por parte do credor em participar do Leilão Reverso e a sua preferência no recebimento do seu crédito dentro dos critérios e condições apresentadas neste Plano de Recuperação.

6.7 CENÁRIO ECONÔMICO

Para os próximos anos, o cenário econômico do nosso país, em uma visão mais otimista, indica uma melhora nos índices econômicos e a



recuperação da economia como um todo no chamado “MUNDO PÓS PANDEMIA”, a retomada do crescimento através da geração de empregos e com isto a restituição do poder de compra por parte da população em geral.

A já profetizada volta da inflação e uma recessão ao consumo podem dentro de um cenário mais pessimista de fato frustrar os resultados dos próximos anos. Porém, o planejamento para que a LACTOBOM consiga uma *performance* dentro do esperado é bastante necessário e está em processo constante de implementação.

7.0 ETAPA QUANTITATIVA

7.1 DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO - PROJEÇÕES

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se o crescimento contínuo do mercado. Os efeitos das medidas de melhoria, incluídos nos resultados operacional e financeiro, foram calculados com base em estimativas realizadas utilizando dos números obtidos nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024.

Para elaborar o Plano de Recuperação e estimar os resultados operacionais para o período de recuperação, foram utilizadas diversas informações. Baseado na análise destas informações identificou-se diversas medidas para melhorar o desempenho operacional. A identificação e quantificação destas medidas foram realizadas visando à viabilidade futura da LACTOBOM.

7.1.1 PROJEÇÃO DE RESULTADOS

PREMISSAS

Para a projeção do volume de receita bruta nos 15 anos contemplados no plano, foram consideradas as seguintes premissas:

- O volume projetado das receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional da empresa;



- Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada em 2021, 2022, 2023 E 2024, além do planejamento comercial da empresa que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorra um crescimento moderado no faturamento da empresa.

7.1.2 PROJEÇÃO DE RECEITA BRUTA

LACTOBOM		PROJEÇÃO 15
Anos - RECEITAS BRUTAS ANUAIS		
ANO 1		100.718.386,28
ANO 2		101.725.570,14
ANO 3		103.760.081,55
ANO 4		105.835.283,18
ANO 5		106.893.636,01
ANO 6		109.031.508,73
ANO 7		110.121.823,82
ANO 8		112.324.260,29
ANO 9		113.447.502,90
ANO 10		114.581.977,92
ANO 11		116.873.617,48
ANO 12		118.042.353,66
ANO 13		119.222.777,19
ANO 14		120.415.004,97
ANO 15		121.619.155,02
Valores em Reais (R\$)		1.674.612.939,12

7.1.3 ANÁLISE

Para o primeiro ano de faturamento foi realizada uma projeção tomando-se por base as médias informadas nas premissas e considerando-se a manutenção dos volumes atuais de comercialização.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P36AM MZEJ6 A642P 9M8ZR



Adotando-se uma postura conservadora, a partir do segundo ano aplicou-se uma taxa de crescimento variável em torno de 1,27% ao ano, a qual fica abaixo das médias nacionais obtidas por empresas similares dos mesmos segmentos.

Para que a LACTOBOM possa efetivar a realização desta projeção de faturamento, torna-se pré-requisito uma estabilidade da economia Brasileira e o fiel cumprimento do seu planejamento comercial, administrativo e financeiro.

8.0 PROJEÇÃO DE RECEITAS

PREMISSAS

Para que possamos realizar as projeções dos resultados econômicos e financeiros, foram adotadas as seguintes premissas:

Os custos dos insumos, mão de obra e demais itens de grande impacto na composição dos custos, foram projetados com base nos atuais custos de compra, líquidos de todos os impostos creditáveis. Este grupo de custos varia diretamente proporcional ao faturamento projetado;

- As Despesas Fixas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais custos já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;

- Foi utilizado o Sistema Tributário Nacional no Regime de Lucro Real, sendo consideradas assim, as respectivas alíquotas de cada imposto incidente para as projeções de resultados.

- Não estão previstas neste Plano de Recuperação Judicial, os efeitos que eventuais alterações na legislação tributária estadual e federal;

- Os valores de Depreciação inclusos nas projeções serão parcialmente reinvestidos como forma de manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos, com as diferenças sendo utilizadas para recomposição do capital de giro próprio da empresa a cada ano;



- A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o pagamento do passivo não sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial como o Passivo Tributário, para recomposição do capital de giro e para os investimentos necessários para o atendimento da demanda projetada;
- A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é que todo efeito inflacionário será repassado ao preço de venda projetado quando ocorrer, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da recuperação da LACTOBOM;
- Todas as projeções foram feitas em um cenário conservador.
- Todas as projeções foram feitas exclusivamente com informações fornecidas pela LACTOBOM, na pessoa dos seus Diretores, sócios e do profissional responsável pela contabilidade da empresa e não foram auditadas.

8.1 ANÁLISE

Tomando-se como base os resultados projetados, torna-se possível destacar:

- Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento do passivo tributário, além dos investimentos necessários. Desta forma fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira a LACTOBOM, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;
- Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir os custos fixos em termos percentuais. Dessa forma, o lucro



operacional oscila em torno de 5% da receita bruta projetada, sendo que pelas dificuldades inerentes ao início do Processo de Recuperação e a retomada do crescimento deve apresentar um percentual menor ou mesmo negativo nos primeiros anos os quais devem melhorar significativamente nos anos que se seguem.

Considerando o desembolso com o pagamento dos credores, do passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, do passivo Tributário, a recomposição de capital de giro próprio e os investimentos necessários para a LACTOBOM, conforme projeção de resultados, o saldo de caixa final no ANO 1, fica em torno de 1% da receita com variação de 2% em anos alternados, porém com a melhora do mercado, poderá chegar a um saudável patamar de 1% ao final do período de pagamento aos credores, ou seja, no ANO 15.

9.0 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para a elaboração desta proposta de pagamentos, levou-se em consideração a dívida devidamente inscrita e habilitada no processo de Recuperação Judicial, protocolado na data de 18 de março de 2025, autos nº 0012299-51.2025.8.16.0021, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível Empresarial Do Município De Cascavel, Estado do Paraná, cujo deferimento do processamento ocorreu em 25 de março de 2025, com decisão proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Lara Zequinão, com a consequente publicação da decisão ocorrida no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

Adotou-se a premissa de que todos os valores, prazos e demais condições assumidas, deverão obrigatoriamente ser cumpridas rigorosamente dentro do estabelecido na aprovação do presente plano, dentro do que estabelece a Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.

Em conformidade com essa premissa colocada, se faz necessária que a proposta seja realizada dentro do que é condizente com as projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da empresa.



Ainda se faz mister enfatizar a especial atenção na condução da aprovação deste plano, para que não tenhamos o efeito “*Vitória de Pirro*” ou “*Vitória Pirrica*”, situação na qual se vence a questão, porém não existe o benefício esperado ao vencedor, pelo motivo das condições em que ocorreram a vitória, acabaram por destruir ou neste caso, inviabilizar totalmente a efetivação e execução da presente proposta de pagamento.

A presente proposta projeta o pagamento da dívida inscrita nas classes I, II, III e IV sendo respectivamente, Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP.

Salientamos ainda, que caso haja exclusão ou inclusão de algum credor, na relação de credores apresentados pela LACTOBOM, e em sendo no caso da exclusão, o referido crédito for exigido fora do processo de recuperação judicial, o valor reservado para o pagamento deste credor neste plano será mantido para o pagamento do valor a este credor, fora do processo de recuperação judicial, uma vez que nas projeções já foram considerados os pagamentos do crédito em questão.

9.1 PROPOSTA DE PAGAMENTO - CREDITORES DA CLASSE I

9.1.2 PRAZO DE PAGAMENTO

Consideramos como prioridade o pagamento da Classe I, Credores Trabalhistas, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, onde estes receberão integralmente seus créditos até o décimo segundo mês após a data de publicação da homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em consonância ao Artigo 54 § 2º da Lei 11.101/2005 e suas atualizações pela Lei 14.112/2020.

Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, exegese do parágrafo primeiro, do art. 54 da Lei 11.101/05



9.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO - CREDORES DAS CLASSES II, III E IV

9.2.1 PRAZO DE PAGAMENTO

Quinze (15) anos contados a partir da data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.2.2 INÍCIO DOS PAGAMENTOS

Dose (12) meses contados a partir da data de publicação da decisão da homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.2.3 FREQUÊNCIA DOS PAGAMENTOS

Os pagamentos se darão em intervalos regulares de 12 meses contados a partir do primeiro pagamento realizado, ou seja, serão pagamentos anuais.

9.2.4 NÚMERO DE PARCELAS

A presente proposta prevê o pagamento dos credores devidamente inscritos no Quadro Geral de Credores, em quinze (15) parcelas anuais e consecutivas.

9.2.5 DESÁGIO

A presente proposta prevê deságio a ser aplicado sobre os valores devidamente inscritos no quadro geral de credores de 80% (oitenta por cento), ou seja, será pago equivalente a 20% (vinte por cento) dos valores devidos aos credores inscritos nas classes II, III e IV, no quadro geral de credores.



9.2.6 CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Como índice de atualização anual dos valores contidos na lista de credores (Quadro Geral de Credores) deste processo de Recuperação Judicial, será utilizada a Taxa Referencial, comumente abreviada como TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 1º de Março de 1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional nº 2.437, de 30 de Outubro de 1997 e definida pelo Governo Federal como indexadora dos contratos com prazo ou período de repactuação igual ou superior a três meses, a TR será ainda acrescida de um percentual fixo de 1% (Um ponto percentual), ficando a atualização dos valores através da aplicação da TR + 1 A.A. (ao ano) e começará a incidir a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da decisão de homologação deste Plano.

9.3 CREDOR FINANCEIRO PARCEIRO.

É indiscutível a necessidade de acesso a produtos e serviços financeiros ofertados pelos bancos, não limitado apenas à concessão de créditos, mas a disponibilização de outros serviços (conta bancária, folha de pagamento, movimentação em conta bancária, dentre outros).

As Recuperandas por compreenderem a primordialidade do **CREDOR FINANCEIRO PARCEIRO** para a continuidade das atividades empresariais e, conseqüentemente, resultar no soerguimento econômico-financeiro das atividades empresariais, propõem, neste modificativo ao Plano, mecanismos alternativos de pagamento dos créditos detidos por tais credores.

Para os credores **CREDOR FINANCEIRO PARCEIRO** as Recuperandas propõem pagamento nos seguintes moldes:

- a) O pagamento de entrada correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do crédito listado da relação de credores, a ser quitado em 3 (três) parcelas, com vencimento em 30, 60 e 90 dias, a contar da



- data da aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia de credores, com pagamento de parcelas de iguais valores;
- b) O saldo remanescente será quitado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento em 30 (trinta) dias após o pagamento da alínea “a”;
 - c) Acrescido a taxa de juros de 1,0% a.m. (um por cento ao mês) e T.R. (taxa referencial) aplicado desde a data do pedido de Recuperação Judicial em assembleia geral de credores;
 - d) A atualização monetária e juros, correspondente a cláusula de credor financeiro, será aplicada desde a data do pedido da recuperação judicial;
 - e) Os encargos acumulados entre a data do pedido da RJ (18/03/2026) e a aprovação do plano (03/06/2026) serão incorporados ao saldo devedor e pagos integralmente com as parcelas de capital.
 - f) O credor qualificado na condição de credor parceiro aderente fará jus a condição de pagamento expressa na cláusula 9.3, ainda que haja a suspensão da prestação de serviços por motivos alheios a vontade do credor.
 - g) O credor qualificado na condição de parceiro continuará fazendo jus a receber seus créditos na forma da cláusula 9.3 deste Plano, ainda que a prestação seja encerrada no futuro por divergência entre as partes contratantes acerca das condições comerciais.

Esclarece-se que, para que o **CREDOR FINANCEIRO PARCEIRO** seja enquadrado na presente cláusula, deverá disponibilizar serviços financeiros sem liberação de crédito (tais como conta bancária, processamento de folha de pagamento, movimentação de conta, dentre outros) ou, alternativamente, promover a liberação de crédito extraconcursal estruturado.

Os credores que se enquadrarem na referida cláusula **mantêm-se eventuais garantias prestadas** durante o prazo de liquidação previsto anteriormente.



Por fim, a condição de adesão do **CREDOR FINANCEIRO PARCEIRO** a presente cláusula se confirmará com o voto favorável a aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores.

Verifica-se, portanto, que a cláusula possui requisitos objetivos e homogênea para enquadramento dos credores e é plenamente justificável, pois privilegia segmento essencial a continuidade das atividades empresariais das Recuperandas.

9.4 SEGURANÇA JURÍDICA PARA OS NOVOS CRÉDITOS CONCEDIDOS

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

10.0 INFORMAÇÕES DOS DADOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DOS PAGAMENTOS DESTE PRJ AOS CREDORES DAS CLASSES I, II, III E IV

Para o recebimento dos valores, cada credor deverá informar **via carta registrada ou via e-mail**, dentro de um prazo de até 90 dias anteriores a data definida como sendo a data de pagamento, ou seja 9 meses contados a partir da publicação da decisão homologatória no Diário do Estado do Paraná, a sua razão social, seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), o nome e número da Instituição Bancária, número da agência e seu número de conta corrente para que o LACTOBOM, possa efetivar anualmente os depósitos dos valores destinados a quitação dos débitos mencionados neste Plano de Recuperação Judicial. Caso o credor altere qualquer item nestas informações solicitadas para efetivação do depósito e não informar esta alteração para o



LACTOBOM não será considerado descumprido das condições pactuadas, bastando o credor informar via carta registrada esta alteração para receber em um prazo de 30 dias o valor de direito conforme condições deste Plano de Recuperação Judicial.

Endereço do LACTOBOM para o envio destas informações: **Estrada Rural Adroaldo José Bombardelli, KM 2,5 s/n, Caixa Postal 371, Jardim Panorama, Toledo/Pr, CEP: 85.911-380**

E-mail: financeiro@lactobom.com.br

11.0 ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

Pelos estudos e projeções realizados, demostramos que a LACTOBOM, tem condição plena de liquidar suas dívidas constantes no Plano de Recuperação proposto, honrar com os compromissos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, manter e ampliar a atividade operacional durante o período de recuperação e após ele, reverter de maneira significativa à atual situação em que se encontra tendo em vista os seguintes pontos:

- A Geração de caixa durante o período é plenamente suficiente para a liquidação das dívidas, bem como, para a manutenção das atividades operacionais e seus novos compromissos a serem assumidos, os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e os investimentos necessários;
- As projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento e a atividade a LACTOBOM, para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda, uma vez que a PANDEMIA será superada e os hábitos e costumes, mesmo com alterações, serão retomados.
- As ações de melhoria apresentadas nesse plano, das quais, boa parte já está sendo aplicadas, e o comprometimento dos proprietários e da



equipe de colaboradores com os objetivos traçados são fatores altamente positivos e que tendem a garantir o sucesso do plano apresentado;

12.0 BAIXA DOS PROTESTOS

Consoante com a Lei nº 9492/1997 (Lei do Protesto) os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o devedor, em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público, formal e solene.

Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

A LACTOBOM, requereu o benefício legal da Recuperação Judicial de forma a garantir a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, e apresentou em Juízo aos Credores o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, que por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá título executivo judicial, nos termos do Artigo 475-N, inciso III, da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Desta forma, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e ao plano sujeitos, e com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial a LACTOBOM, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a cancelarem os protestos efetuados, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA, SPC, EQUIFAX e outros, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não pagas, enquanto o plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido em seus termos aprovados.

Fica expressamente estabelecido que a disposição da cláusula 12 do Plano **não se aplica aos avalistas, fiadores, garantidores solidários ou**



coobrigados, permanecendo íntegros e exigíveis os direitos creditórios em face destes, inclusive quanto à manutenção de protestos e registros em órgãos de restrição ao crédito.

O descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial implicará o restabelecimento das condições originalmente contratadas, podendo os credores, inclusive em relação à RECUPERANDA, restabelecer os protestos e apontamentos anteriormente baixados.

13.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial, atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial (Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação de Empresas), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira a LACTOBOM.

Neste sentido, foram apresentados diferentes meios para a Recuperação Judicial a LACTOBOM no Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas. Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “Reorganização Administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implementação.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao segmento no qual a LACTOBOM atua, aliado ao grande *Know-How* na área, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrado a efetiva possibilidade da continuidade dos negócios com a manutenção e ampliação na geração de novos empregos, além do pagamento dos débitos vencidos.



14.0 NOTA DE ESCLARECIMENTO

Todo o trabalho técnico realizado pela PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli - ME., na elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial, deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações e premissas fornecidas pela LACTOBOM ou pelos seus sócios e profissionais contratados por estes, a exemplo das informações fornecidas pelo profissional contábil que atende e assina como responsável técnico pela contabilidade da empresa. Cabe ainda salientar que tais informações não foram auditadas ou mesmo verificadas pela PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli ME., cabendo exclusivamente a LACTOBOM, seus sócios e ao seu contador a responsabilidade pelas informações utilizadas na confecção deste Plano de Recuperação Judicial.

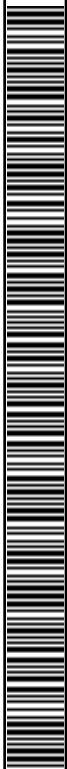
Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras em conformidade com dados de mercado divulgados pelas principais entidades representante do segmento, estes dados projetados indicam o potencial de geração de caixa da empresa e consequentemente a capacidade de amortização da dívida.

Deve-se notar que este Plano de Recuperação Judicial se fundamentou na análise dos resultados projetados e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa.

Todas as projeções foram realizadas para o período de 16 anos e tiveram como base as informações que a LACTOBOM forneceu e das expectativas que existem no segmento em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscritos no processo.

Por toda a evidência, alterações na legislação pertinente ao segmento ou pertinente a setores impactantes ao segmento, mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

15.0 CONCLUSÃO



Através das implementações nos setores administrativo, comercial e financeiro, e suas consequentes reestruturações, conforme mais bem detalhado em item próprio já mencionado anteriormente, faz com que a PS – Serviços de Apoio Administrativo, acredite na viabilidade e no cumprimento pela LACTOBOM do que é proposto aos credores através do Plano de recuperação.

Este Plano de Recuperação Judicial, fundamentado no princípio da *PAR CONDITIO CREDITORUM*, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido, e obrigam a LACTOBOM, e todos os Credores a ele sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil) e artigo 475-N, inciso III, do caput da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil).

A PS – Serviços de Apoio Administrativos, acredita que os Credores terão maior benefício através da implementação do Plano de Recuperação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional.

Toledo/PR, 03 de junho de 2026.

**LACTOBOM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LEITE
BOMBARDELLI LTDA
MARLISA SUZANA BOMBARDELLI**

**LACTOBOM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LEITE
BOMBARDELLI LTDA
ROBERTO ANTONIO BOMBARDELLI**

**LACTOBOM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LEITE
BOMBARDELLI LTDA
MARLOVA MARGARIDA BOMBARDELLI**

